



§ 0.25

JORNAL da REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE

SUMÁRIO

PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Decreto do Presidente da República N.º 38 /2024 de 3 de Abril

Concessão de Honras Fúnebres e Sepultamento no "cemitério Jardim dos Heróis da Pátria de Metinaro", Delfim Fernandes, "Mau Sama" 351

Decreto do Presidente da República N.º 39 /2024 de 3 de Abril

Concessão de Indulto 351

Decreto do Presidente da República N.º 40 /2024 de 3 de Abril

Concessão de Indulto 352

autorização para a realização das honras fúnebres e sepultamento no cemitério especial do "Cemitério Jardim dos Heróis da Pátria de Metinaro", para o Combatente falecido, Delfim Fernandes, "Mau sama".

O Presidente da República, nos termos da alínea f) do n.º 1 do artigo 23.º do Estatuto dos Combatentes da Libertação Nacional, concede ao Combatente da Libertação Nacional falecido, Delfim Fernandes, "Mau sama", o direito de ter honras fúnebres e sepultura no "Cemitério Jardim dos Heróis da Pátria" de Metinaro, atendendo à sua elevada contribuição no período da Luta da Libertação da nossa Pátria.

Publique-se.

O Presidente da República

José Ramos-Horta

Assinado no Palácio Presidencial Nicolau Lobato, em Díli, no dia 2 de Abril de 2024

DECRETO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA N.º 38/2024

de 3 de Abril

CONCESSÃO DE HONRAS FÚNEBRES E SEPULTAMENTO NO "CEMITÉRIO JARDIM DOS HERÓIS DA PÁTRIA DE METINARO", DELFIM FERNANDES, "MAU SAMA"

O artigo 11.º da Constituição da República Democrática de Timor-Leste consagra o reconhecimento e a valorização da resistência secular do Povo Maubere contra a dominação estrangeira e o contributo de todas as pessoas que lutaram pela independência nacional.

A Lei n.º 3/2006, de 12 de abril, sobre o Estatuto dos Combatentes da Libertação Nacional, alterada pela Lei n.º 9/2009, de 29 de julho e pela Lei n.º 2/2011, de 23 de março, reafirma a vontade de homenagear os esforços manifestados pelos Combatentes da Libertação Nacional na luta pela Independência Nacional.

O Conselho dos Combatentes da Libertação Nacional solicitou

DECRETO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA N.º 39/2024

de 3 de Abril

CONCESSÃO DE INDULTO

Nos termos da alínea i) do artigo 85.º da Constituição da República Democrática de Timor-Leste, a concessão de indulto e a comutação de penas é uma competência exclusiva do Presidente da República, devendo ouvir o Governo previamente para o efeito.

Resulta do normativo constitucional que subjacente à concessão de indulto e comutação de penas estão motivos de ordem exclusivamente políticos, o que vem reforçado pela lei ordinária ao se estatuir a prévia audição do Governo.

O exercício do múnus soberano não deve ser alheio ao sentimento de humanismo de que toda a sociedade civilizada é credora, pois que de outro modo o cidadão estaria sufocado por uma tecnocracia destituída de valores inerentes à pessoa humana; nunca é demais vincar que o elemento teleológico da sociedade política é a realização da pessoa humana, é aquela que se deve ordenar em função deste e não o contrário.

E, de facto, o legislador ao estatuir que o «...indulto constitui uma intervenção política e por razões humanitárias do Presidente da República no âmbito da administração da Justiça, pela qual, num caso individual e concreto, se perdoam e extinguem, ou atenuam ou substituem as penas e medidas de segurança.» subscreve, assim, que a rigorosa aplicação da lei pode ser temperada por acto de equidade praticado ao abrigo da lei constitucional.

A concessão do indulto e a comutação de penas devem atender, no seu fundamento, designadamente às exigências pessoais, humanitárias, familiares e sociais de cada condenado/condenada e às exigências de ressocialização, ao comportamento prisional e ao seu esforço de reinserção social. Em especial, deve ser valorado o comportamento prisional e o esforço de reinserção social de cada recluso/reclusa e as eventuais razões humanitárias que ao caso se possam impor.

A prática de um acto equitativo eleva o espírito de unidade nacional que deve estar presente em todos os momentos da vida do cidadão timorense, desse modo, se propiciando a realização de futuro mais auspicioso que todo povo merece.

O Presidente da República, ao abrigo da alínea i) do artigo 85.º da Constituição e da Lei n.º 20/2023, de 12 de Dezembro, ouvido o Governo, decreta o seguinte:

É concedido indulto a Julieta Godinho do Nascimento, condenada na pena única de cinco anos de prisão no processo que correu termos no Tribunal de Suai, sob o número NUC 0027/19. BBATB, devendo a mesma ser restituída à liberdade. O presente Decreto entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Publique-se.

O Presidente da República

José Ramos-Horta

Assinado no Palácio Presidencial Nicolau Lobato, em Díli, no dia 2 de Abril de 2024

DECRETO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA N.º 40/2024

de 3 de Abril

CONCESSÃO DE INDULTO

Nos termos da alínea i) do artigo 85.º da Constituição da República Democrática de Timor-Leste, a concessão de indulto e a comutação de penas é uma competência exclusiva do Presidente da República, devendo ouvir o Governo previamente para o efeito.

Resulta do normativo constitucional que subjacente à concessão de indulto e comutação de penas estão motivos de ordem exclusivamente políticos, o que vem reforçado pela lei ordinária ao se estatuir a prévia audição do Governo.

O exercício do múnus soberano não deve ser alheio ao sentimento de humanismo de que toda a sociedade civilizada é credora, pois que de outro modo o cidadão estaria sufocado por uma tecnocracia destituída de valores inerentes à pessoa humana; nunca é demais vincar que o elemento teleológico da sociedade política é a realização da pessoa humana, é aquela que se deve ordenar em função deste e não o contrário.

E, de facto, o legislador ao estatuir que o «...indulto constitui uma intervenção política e por razões humanitárias do Presidente da República no âmbito da administração da Justiça, pela qual, num caso individual e concreto, se perdoam e extinguem, ou atenuam ou substituem as penas e medidas de segurança.» subscreve, assim, que a rigorosa aplicação da lei pode ser temperada por acto de equidade praticado ao abrigo da lei constitucional.

A concessão do indulto e a comutação de penas devem atender, no seu fundamento, designadamente às exigências pessoais, humanitárias, familiares e sociais de cada condenado/condenada e às exigências de ressocialização, ao comportamento prisional e ao seu esforço de reinserção social. Em especial, deve ser valorado o comportamento prisional e o esforço de reinserção social de cada recluso/reclusa e as eventuais razões humanitárias que ao caso se possam impor.

A prática de um acto equitativo eleva o espírito de unidade nacional que deve estar presente em todos os momentos da vida do cidadão timorense, desse modo, se propiciando a realização de futuro mais auspicioso que todo povo merece.

O Presidente da República, ao abrigo da alínea i) do artigo 85.º da Constituição e da Lei n.º 20/2023, de 12 de Dezembro, ouvido o Governo, decreta o seguinte:

É concedido o indulto a Filipe de Jesus e Casamira de Jesus (Casal) condenadas nas penas única de cinco anos de prisão no processo que correu termos no Tribunal de Suai, sob o número NUC. 0135/16/PDSUA, e Maria Gomes Barros, condenada na pena única de cinco anos de prisão no processo que correu termos no Tribunal de Díli, sob o número NUC NUC. 3192/10/PDDIL, conforme os fundamentos acima referidos porquanto se impõem por razões humanitárias:

O presente Decreto entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Publique-se.

O Presidente da República

José Ramos-Horta

Assinado no Palácio Presidencial Nicolau Lobato, em Díli, no dia 2 de Abril de 2024